

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O ganhador da proposta não tem o cnae específico, para fabricar uniforme sob medidas, solicito-vos que o mesmo comprove a habilitação

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

solicito-vos a manifestação do ganhador da proposta, em via que o mesmo não possui cnae de produção de roupas sob medida , como o pregão enfatiza que as roupas serao sob medida cabe o mesmo comprovar o real enquadramento da atividade economica

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A empresa JCD COMERCIO ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 41.840.518/0001-10, situada na Rua VINTE E UM DE ABRIL, nº 1570, bairro Afogados, Recife/ PE, vem tempestivamente, e respeitosamente, requerer ao egrégio órgão a recusa do recurso da empresa Nubia Teixeira da Maia 01990792189, tendo em vista que o órgão já havia informado à licitante que a contestação seria improcedente.

A JCD possui mais de um CNAE necessário para a produção do item interposto, já havendo fornecido o mesmo material (Boné) para diversos órgãos, como 1 mil unidades para o TRT-PE, para o Exército Brasileiro, DNIT etc. (podendo ser comprovado por meio de Notas Fiscais).

Não obstante, acreditamos que a empresa Nubia Teixeira da Maia, tenha a intenção de causar morosidade ao processo de compra, observando-se que a própria empresa possui igualmente os CNAEs da JCD COMERCIO, não possuindo nenhum a mais nessa linha de fornecimento.

Pode ser verificada a linha de fornecimento da JCD de acordo com a documentação anexada antes do início do pregão eletrônico.

- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios .
- 14.12-6-03 - Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.
- 14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 14.13-4-03 - Facção de roupas profissionais
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Fechar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0005025-37.2022.6.05.8000
INTERESSADO : NUP
ASSUNTO : Recurso. Pregão nº 70/2022.

PARECER nº 274 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o recurso interposto pela empresa NUBIA TEIXEIRA DA MAIA (doc. nº 2177886) contra a decisão do Pregoeiro que, no Pregão nº 70/2022, declarou vencedora, para o item 20, a empresa NASCÉLIO BARBOSA ALVES.

2. De forma sucinta, aduz a Recorrente: "*solicito-vos a manifestação do ganhador da proposta, em via que o mesmo não possui cnae de produção de mesmo comprovar o real enquadramento da atividade economica*".

3. No prazo de contrarrazões, a Recorrida se manifestou, nos seguintes termos (doc. nº 2177901):

"A empresa JCD COMERCIO ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 41.840.518/0001-10, situada na Rua VINTE E UM DE ABRIL, nº 1570, bairro Afogados, Recife/ PE, vem tempestivamente, e respeitosamente, requerer ao egrégio órgão a recusa do recurso da empresa Nubia Teixeira da Maia 01990792189, tendo em vista que o órgão já havia informado à licitante que a contestação seria improcedente. A JCD possui mais de um CNAE necessário para a produção do item interposto, já havendo fornecido o mesmo material (Boné) para diversos órgãos, como 1 mil unidades para o TRT-PE, para o Exército Brasileiro, DNIT etc. (podendo ser comprovado por meio de Notas Fiscais).

Não obstante, acreditamos que a empresa Nubia Teixeira da Maia, tenha a intenção de causar morosidade ao processo de compra, observando-se que a própria empresa possui igualmente os CNAEs da JCD COMERCIO, não possuindo nenhum a mais nessa linha de fornecimento.

Pode ser verificada a linha de fornecimento da JCD de acordo com a documentação anexada antes do início do pregão eletrônico.

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios .

14.12-6-03 - Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.

14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

14.13-4-03 - Facção de roupas profissionais

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."

4. Por seu turno, o Pregoeiro sustentou que "*afastou da força vinculativa ao instrumento convocatório*", e, ao final, concluiu pela improcedência do Recurso, após discorrer longamente acerca da específica motivação recursal, citando, para tanto, posicionamentos doutrinários e decisões de Tribunais, bem como opinativo de nossa lavra (Parecer nº 106/2017), nos quais se baseou a fim de manter a classificação da empresa NASCÉLIO BARBOSA ALVES (doc. nº 2178009). Na ocasião, juntou aos autos consulta em que se revelam as "*linhas de fornecimento*" da Recorrida, com respectivos códigos (doc. nº 2177908).

É o breve Relatório.

5. De fato, a questão já foi enfrentada nesta Casa, e, de modo semelhante ao ocorrido no PAD nº 2829/2015, hoje migrado para processo SEI nº 0002930-78.2015.6.05.8000, vamos ao encontro da manifestação do Pregoeiro, para afirmar, tal qual feito no Parecer nº 106/2017 (doc. nº 1445432), que "*a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto da licitação não pode ser interpretada de forma restritiva*", e ainda, que "*a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender o requisito de habilitação jurídica*".

5.1. Inquestionável, então, não ter havido qualquer equívoco na decisão que, neste particular, habilitou e sagrou vencedora a empresa BARBOSA ALVES. Da atenta leitura da *linha de fornecimento* da licitante, é possível observar total pertinência das descrições ali constantes com o item em relação ao qual se insurge a Recorrente (item 20, *boné*).

6. A reforçar nosso entendimento, vejamos outros trechos do parecer referência, citado pelo Pregoeiro:

"13. Entretanto, o cotejo dos documentos, para fins de habilitação (em sentido amplo), deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade

no certame, como regra.

14. Nessa linha, a ausência no contrato social do específico objeto do certame, por si só, não deve acarretar a inabilitação da empresa. O que se recomenda e se objetiva é que, ao menos, haja compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. E é isso que enxergamos no presente caso.

15. Na mesma linha, Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"A compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. (...)

(...), a falta de previsão expressa no contrato social da atividade objeto de contratação não pode excluir a empresa de pronto, uma vez que a simples 'existência de harmonia entre o objeto licitado e o constante como fim social da sociedade a credencia para figurar na posição de contratada do Poder Público, ainda que o ato constitutivo não preveja textualmente a atividade relativa ao objeto."

(...)

17. Ante o exposto, julgamos acertada a decisão do Pregoeiro quanto entendeu comprovada a exigência editalícia no quesito *habilitação jurídica*, especificamente quanto à comprovação de *objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação*, ainda que, naquele momento não se conhecesse todas as descrições constantes do CNAE".

7. Nesta linha, o Prof. Jacoby Fernandes discorreu com muita clareza sobre a matéria, valendo a pena parcial transcrição¹:

" (...) A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

(...)

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma

empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente [Acórdão 1.203/2011 – Plenário](#), segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social."

8. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela empresa NUBIA TEIXEIRA DA MAIA (doc. nº 2177886), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora no Pregão nº 70/2022, para o item 20, a empresa NASCÉLIO BARBOSA ALVES.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

1. Disponível em <https://jacoby.pro.br/site/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/>



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 21/11/2022, às 18:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2186474** e o código CRC **D885859D**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0005025-37.2022.6.05.8000
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
ASSUNTO : Decide recurso e homologa a licitação

DECISÃO nº 2191910 / 2022 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para *aquisição de trajes operacionais para os Agentes da Polícia Judicial do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 70/2022 (doc. n.º 2145018).

Realizada a sessão pública, foi apresentado recurso contra a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 2177886).

Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), após análise das peças recursais, opinou pela improcedência do recurso (doc. n.º 2186474).

Deste modo, lastreado no Parecer n.º 274/2022 da ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa NUBIA TEIXEIRA DA MAIA, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa NASCÉLIO BARBOSA ALVES vencedora do item 20.

Ademais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2191223), com base nos art. 4º, XXII, da Lei n.º 10.520/02, art.13, VI e VII, e art. 48, do Decreto n.º 10.024/2019 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **homologo** o Pregão n.º 70/2022, determinando a convocação das empresas adjudicatárias, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, Relatório Resultado por Fornecedor, Termo de Adjudicação e Relatório Final do Pregão (docs. n.ºs 2176140, 2176144, 2176161 e 2182651), a saber:

- HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA , CNPJ 03.851.189/0001-14, para os itens 2 e 7, no valor total de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).
- GRIFO QAP COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA , CNPJ 27.495.602/0001-13, para os itens 5 e 21, no valor total de R\$6.312,30 (seis mil trezentos e doze reais e trinta centavos).
- LEONARDO GOMES DE AGUIAR 81102771104, CNPJ 37.278.582/0001-82, para os itens 15, 18 e 19, no valor total de R\$2.902,82 (dois mil novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos).
- NASCELIO BARBOSA ALVES 08589362400, CNPJ 41.840.518/0001-10, para os itens 6, 9, 10, 11, 12, 14 e 20 no valor total de R\$10.675,46 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- NUBIA TEIXEIRA DA MAIA 01990792189, CNPJ 47.620.121/0001-08, para os

itens 8 e 13, no valor total de R\$16.498,00 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Declaro **deserto** o certame com relação aos itens 16 e 17, bem como fracassado para os itens 1, 3, 4 e 22.

Isto posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para demais providências.
- à ASSEGIN/ASEGU, para conhecimento e adoção de pertinentes medidas quanto aos itens desertos e fracassados.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 25/11/2022, às 12:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2191910** e o código CRC **E3A4BBD8**.

0005025-37.2022.6.05.8000

2191910v22